



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 5-10/2007

Sessão: 85ª Ordinária de 16 de Maio de 2007

Processo Nº: 1/1803/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415340

Recorrente: Tóquio Veículos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto Substituição Tributária referente ao frete de veículos novos. Reformada por unanimidade de votos a sentença monocrática que julgou Procedente o auto de infração. Decisão PARCIAL PROCEDENTE com amparo do art. 876. do Decreto 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, inciso I "c" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de recolhimento do ICMS substituto do frete."

"O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a substituição tributária dos fretes dos conhecimentos de transportes de veículos novos, conforme detalhamos na planilha e informações complementares anexas)"

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que o contribuinte adquiriu veículos novos com o frete por conta do destinatário, assim o ICMS relativo à substituição tributária do frete também é por conta do adquirente. Afirma, ainda, que sobre o valor do frete agregou o percentual de 30% (trinta por cento) e em seguida, sobre a base de cálculo acrescida da agregação aplicou o percentual de 29,41% (reductor previsto no ofício SATRI 261/99), conforme detalhado em planilha anexa.

Não houve apresentação de defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Procedente.

As fls. 3/38, repousa a peça recursal do contribuinte, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- a) os créditos tributários objeto da presente autuação foram extintos pelo fenômeno da prescrição;
- b) inexistência dos Termos de Início e de Conclusão e;

Ao final, requer a reforma da decisão singular com a anulação do Auto de Infração ora combatido e a conseqüente desconstituição do crédito tributário dele decorrente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária, lançado nos conhecimentos de transportes relativos à aquisição de veículos novos para comercialização.

Em sustentação oral das razões postas no recurso, o advogado do contribuinte recorrente, reitera a nulidade da ação fiscal, alegando questões relativas à prescrição e decadência do crédito tributário em questão.

Destarte, com referência ao questionamento relativo à prescrição, como bem salientou a nobre Consultora Tributária em seu ilustrado parecer, verbis: "Não há que se falar em extinção do crédito tributário ora cobrado por força de prescrição, posto que esta se reporta ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para cobrar crédito tributário definitivamente constituído, via ação executiva".

No que pertine à alegação de decadência, também não há como prosperar a pretensão do recorrente. O artigo 173, inciso I do CTN, é claro ao dispor que a extinção do crédito tributário só ocorre após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destarte, o lançamento através de AI realizado em 2004, referindo-se a fatos geradores ocorridos em 1999 está compatível com a regra contida no CTN. Visando elucidar a questão, por demais polêmica, apresento decisão do STJ envolvendo a lide em apreço.

Processo REsp 448416 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2002/0089352-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão
Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/04/2006 Data da
Publicação/Fonte DJ 12.06.2006 p. 462 Ementa
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial provido.

Quanto à ausência dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, alegada pelo recorrente em sua peça defensiva e ratificada pelo advogado da empresa autuada em sustentação oral durante o julgamento do processo presente, é oportuno esclarecer que o feito fiscal ora examinado refere-se a pedido de baixa cadastral, pelo contribuinte, procedimento que dispensa a lavratura dos citados termos. O Termo de Notificação, doc. fls. 05 é o documento hábil para amparar a ação fiscal relativa à pedido de baixa no CGF, posto que assegura ao sujeito passivo o direito a espontaneidade

Assim, resta a questão relativa ao mérito da acusação fiscal que trata de falta de recolhimento do ICMS frete - Substituição tributária, lançado nos conhecimentos de transportes referentes à aquisição de veículos novos para comercialização.

Abordando a questão durante a sessão de julgamento, o douto Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, enfrentou as questões preliminares e de mérito, afirmando nos autos, conforme se vê no Despacho de sua lavra que:

“Não caracterizada a decadência ou prescrição, evidentemente deve o crédito tributário ser cobrado, mas, com a exclusão da agregação em seu cálculo (fls. 16) impõe um ônus adicional ao recorrente não previsto em Lei.”

E acrescenta:

“Essa é a razão pela qual a PGE retifica o entendimento de fls. 42/43 para a parcial procedência.”

No tocante ao mérito da acusação fiscal, está Câmara de Julgamento tem entendido e se manifestado pela exclusão do percentual de agregação de 30% (trinta por cento) sobre o frete de veículos novos destinados à comercialização. Ademais, é essa a posição adotada pela SEFAZ em Pareceres emitidos envolvendo a questão. Podemos citar a título de ilustração os Pareceres de n.ºs. 1176/2002 e 571/2006 que tratam da matéria objeto da acusação fiscal presente.

Assim, procedemos à exclusão do agregado de 30% (trinta por cento) por falta de amparo legal, restando, portanto uma diferença de R\$ 0,06 (Seis centavos).

14.856,07 - 29,41% (percentual de redução) = 10.486,90
10.486,90 x 17% (alíquota) = 1.782,77

Considerando que o sujeito passivo apurou o valor de 1.782,71 (planilha elaborada pelo autuante), restou a ínfima diferença de R\$ 0,06 (Seis centavos).

A vista do exposto conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento e voto pelo afastamento das preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, para, no mérito, reformar a decisão de Procedência da ação fiscal, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 0,6
MULTA.....	R\$ 0,6
TOTAL.....	R\$ 0,12

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tóquio Veículos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo mediante despacho que vai contido nos autos. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Filho, acompanhado do seu assistente Dr. Felipe Ribeiro Ferreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L.
Martins
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO